



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.104, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para dispor sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2699/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16

.....

I – O Reitor e Vice-Reitor de universidade federal, de instituto federal e de centro federal de educação tecnológica serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos, por maioria absoluta de votos, em processo eleitoral interno a cada instituição, conduzido nos termos definidos no âmbito de sua respectiva autonomia, assegurada a participação igualitária dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento;

.....

V – O Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos de acordo com os procedimentos previstos no inciso I deste artigo;” (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos II, III e VI do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei ora apresentado é assegurar às universidades públicas e demais instituições federais

de educação superior plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em harmonia com essa proposta, o projeto de lei pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino.

Vale lembrar que, pela legislação ora vigente, os votos dos professores têm um peso de 70% no processo eletivo dos reitores enquanto aos alunos e servidores é reservada apenas uma participação de 15% para cada grupo, evidenciando, portanto, um tratamento que privilegia sobremaneira o peso do voto dos professores em detrimento da representatividade dos alunos e servidores.

Adicionalmente, é questão de justiça que essa liberdade de escolha também se aplique aos estabelecimentos federais isolados de educação superior, na medida em que operam no mesmo patamar de qualificação do ensino e da pesquisa.

Com as alterações ora proposta, fica, pois, instituído não apenas o processo eleitoral direto, mas, o que mais importante, fica assegurada também a participação igualitária dos diversos segmentos que compõem a comunidade acadêmica, de acordo com normas estabelecidas no âmbito autônomo de cada instituição.

Com certeza, esse é processo representa um grande avanço e contribuirá para a maior democratização e para o fortalecimento das universidades e demais instituições federais públicas de ensino, que são fruto da construção coletiva do trabalho realizado pelos diferentes segmentos que nelas atuam.

Estou segura de que a relevância da iniciativa e seu significado para a rede federal de educação superior haverão de levar os ilustres Pares a emprestar o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ENSINO SUPERIOR**

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO